



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720920/2023-08
ACÓRDÃO	1402-007.419 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO SAÚDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art. 386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. USO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. Outrossim, o ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas

partes. No caso concreto, as holdings caracterizadas como empresas-veículo possuíam cerca de 16 anos de existência, cujas finalidades empresariais eram aquisição de participação societárias, e efetivamente exerceram sua atividade. Logo, não se trata de existência efêmera necessária para caracterização de empresa veículo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018, 2019

CSLL E RELEXOS.

Reflexos do lançamento de IRPJ. Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário nº 105-012.696 , prolatado pela 1ª Turma/DRJ05, em 02 de maio de 2024, julgou a impugnação improcedente para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecer da impugnação relativa à infração de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base estimada e de amortização mensal sem considerar 1/60 avos e manter integralmente o crédito tributário em litígio (anos-calendários 2018 e 2019), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso complementando adiante:

1 Trata-se de Impugnação, às fls. 1853/1901, apresentada pela parte Interessada contra a lavratura de Autos de Infração, às fls. 1808/1827, em desfavor da BRADESCO SAÚDE S.A. (doravante denominada BRADESCO SAÚDE), para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 101.398.607,26 (cento e um milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e vinte e seis centavos), estando assim distribuído:

Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ	R\$ 29.766.082,73
Juros de Mora (calculados até 11/2023)	R\$ 9.324.969,56
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 22.324.562,04
Valor do Crédito Tributário	R\$ 61.415.614,33
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 19.347.953,77
Juros de Mora (calculados até 11/2023)	R\$ 6.124.073,84
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 14.510.965,32
Valor do Crédito Tributário	R\$ 39.982.992,93

2 De acordo com os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e Relatório Fiscal do Auto de Infração - Refisc, às fls. 1808/1827 e 1828/1842, respectivamente, os créditos tributários lançados foram constituídos em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, nos anos-calendários de 2018 e 2019, teria cometido infrações, as quais, podem ser assim resumidas:

2.1 IRPJ - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

2.2 CSLL - EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

3 As sobreditas infrações acarretaram lançamentos de ofício no montante de R\$ 101.398.607,26 (cento e um milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e vinte e seis centavos), envolvendo os anos-calendário de 2018 e 2019,

fatos geradores anuais para o IRPJ e CSLL, conforme discriminado no Refisc, às fls. 1828/1842, tendo como enquadramentos legais, principalmente:

3.1 IRPJ – art. 3º, da Lei nº 9.249/95; Lei 9.532/97 arts. 7º e 8º; Decreto-Lei 1.598/77 art. 6º; art. Arts. 247 e 250, do RIR/99; Arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, §§ 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014; Arts. 258, 261, 311 e 422, do RIR/18; e

3.2 CSLL – Arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97; Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12; Art. 3º, Incisos I e II, da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

4 Observando-se que, no referido Refisc, às fls. 1828/1842, a **Fiscalização efetivou os lançamentos do IRPJ e da CSLL, pela forma de tributação do lucro real anual, por exclusão indevida, referentes à amortização de ágios, da base de cálculo dos tributos mencionadas; merecendo destaque, principalmente:**

Da Introdução e Qualificação do Autuado

4.1 (...) iniciamos, em 04/03/2022, a ação fiscal de fiscalização no Contribuinte supramencionado sob a égide do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 08.1.66.00-2021-00259-6 para auditar possíveis infrações à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos calendário 2018 e 2019. As infrações apuradas foram: Amortização indevida de ágio; e Multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base estimada;

4.2 (...) A empresa Bradesco Saúde S/A, doravante denominado **Bradesco Saúde ou Sujeito Passivo**, pessoa jurídica de direito privado, constituída em 1994 sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, é uma companhia de seguros privados e possui como objeto social, disposto em seu estatuto, a exploração ativa de operações de seguros no ramo de assistência à saúde, além da participação acionária em outras sociedades. Atualmente, possui como único acionista a companhia Bradesco Seguros S/A, CNPJ 33.055.146/0001-93, integrante do grupo financeiro Bradesco.

Da Descrição dos Fatos

4.3. (...) As exclusões do ágio em questão foram efetuadas nas Escrituração Contábil Fiscal – ECF (i) recibo nº 5A91B93D20043AD33674F7397B718592C26C6339-1, transmitida em 30/07/2019, para o Ano-calendário 2018; e (ii) recibo nº A9D0716F1BBD07344BD9431E8F698102B36F7EB6-9, enviada em 29/09/2020, referente ao ano-base 2019, de acordo com a tabela a seguir:

RELATÓRIO FISCAL Nº 1

Exclusões Ágio (conta 4712191905) no Registro M300 da ECF ano-calendário 2018							
Mês	01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018	TOTAL 2018
Valor em Reais	4.961.013,79	4.961.013,79	4.961.013,79	4.961.013,79	4.961.013,79	4.961.013,79	29.766.082,74

Exclusões Ágio (conta 4712191905) no Registro M300 da ECF ano-calendário 2019			
Mês	12/2019	TOAL 2019	
Valor em Reais	89.298.248,22	89.298.248,22	

4.4 (...) Foram detectadas exclusões indevidas no Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendários 2018 e 2019 da Bradesco Saúde, referentes a amortizações de ágios gerados nos processos de aquisição e de incorporação de duas empresas veículos, a saber: **Santa Rita de Cassia Empreendimentos, Comércio e Participações S/A** (CNPJ 02.519.459/0001-21), doravante denominada Santa Rita, e **ZNT-Empreendimentos, Comercio e Participações S/A** (CNPJ 02.978.532/0001-23), doravante denominada **ZNT**;

4.5 (...) A Bradesco Saúde, através de uma longa cadeia de ações societárias, procurou, em essência, adquirir 34.535.165 ações ordinárias da empresa operacional **Odontoprev S/A**, CNPJ 58.119.199/0001-51 (alienadas por Randal Luiz Zanetti, sócio e diretor da empresa) e assim elevar a participação societária no capital social da citada empresa de 43,50% para 50,01%;

4.6 (...) No entanto, nesse processo de aumento da participação acionária na Odontoprev S/A, a Bradesco Saúde fez uso, sem qualquer propósito comercial, de duas empresas como intermediárias. Tais empresas tinham as seguintes características em comum: (i) não possuíam estrutura física ou empregados; (ii) detinham um único ativo relevante: as 34.535.165 ações ordinárias da companhia Odontoprev S/A;

4.7 (...) Com base nas operações artificiais desenvolvidas pelo contribuinte, foi possível constatar que a pretendida dedução fiscal não respeitou o que dispõem os arts 299, 391 e 426 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), além de não encontrar amparo nos arts. 7º e 8º da lei nº 9.532/97, ou em qualquer outro permissivo legal;

4.8 Explicação de toda a operação praticada pela Bradesco Saúde:

4.8.1 (...) Em 1998, a empresa Odontoprev Ltda (Odontoprev), atuante no ramo de seguro-saúde odontológico e administrada por seu sócio controlador Sr. Randal Luiz Zanetti, é transformada em uma sociedade anônima – S.A;

4.8.2 (...) A empresa Santa Rita de Cassia Empreendimentos Comercio e Participações Ltda (somente em 28/04/2006 foi transformada em Sociedade Anônima) foi constituída, em 04/05/1998, por Eduardo Monteiro da Silva Filho, CPF 084.265.868-80, e Eduardo Monteiro da Silva, CPF 003.651.498-53, com capital social de R\$ 5.000,00 e negociada com o Sr. Randal Luiz Zanetti, em 06/08/1998 – fls. 682 a

697 e 714, validadas pela Bradesco Saúde na resposta de 01/11/2023 à intimação nº 17 –, que transfere a seu patrimônio a participação societária que então possui na empresa Odontoprev;

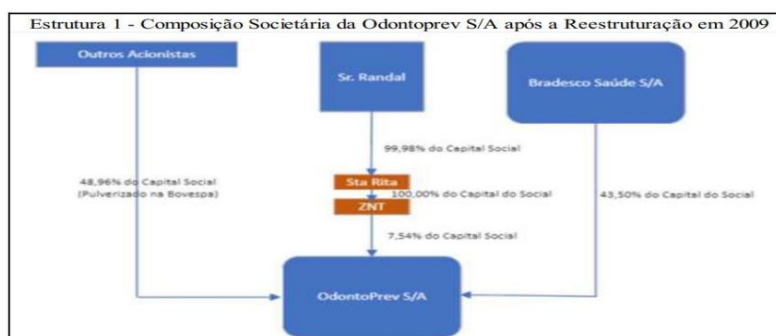
4.8.3 (...) Nesse mesmo ano de 1998, o Sr. Randal constituiu a ZNT, cujo capital social é subscrito e integralizado pela Santa Rita de Cassia Empreendimentos Comercio e Participações Ltda, mediante a versão da totalidade das ações que esta passou a deter de Odontoprev. (...) Dessa forma, o Sr. Randal passa a ser o proprietário de 99,98% do capital social da Santa Rita de Cassia Empreendimentos Comercio e Participações Ltda, e esta passa a deter 100% do capital da ZNT, que, por sua vez, é a nova proprietária da antiga participação do sr. Randal na Odontoprev;

4.8.4 (...) Essas duas empresas veículos nunca possuíram funcionários nem ativo imobilizado e apesar de um vasto rol de atividades previstas no objeto social, apenas atuaram com participação societária, possuída pelo Sr. Randal, na Odontoprev. Ou seja, fica clara a intenção de apenas intermediar o investimento do Sr. Randal na Odontoprev, sem o interesse de participar em outras empresas;

4.8.5 (...) Em 2006, a Odontoprev realizou a abertura do seu capital em oferta pública primária de ações (IPO) na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa e seu capital social permaneceu com ações ordinárias (ODPV3).

4.8.6 (...) No ano de 2009, o Sr. Randal e a Bradesco Saúde, respectivos acionistas controladores das companhias Odontoprev e Bradesco Dental (concorrentes no mercado de seguro-saúde odontológico), celebraram os contratos intitulados "Acordo de Associação" e "Acordo de Acionistas da OdontoPrev", nos quais foi prevista a integração das atividades dessas duas últimas companhias, mediante (i) a incorporação, pela primeira (Odontoprev), da totalidade das ações da Bradesco Dental, e o recebimento, em contrapartida, por Bradesco Saúde (então controladora de Bradesco Dental) das ações emitidas no processo por Odontoprev; e (ii) a incorporação de Bradesco Dental por Odontoprev;

4.8.7 (...) A partir dessa operação, a estrutura societária da Odontoprev passou a ter a seguinte composição: (i) 43,5% do capital social com a Bradesco Saúde; (ii) 7,54% com o Sr. Randal; e (iii) 48,96% continuaram a ser negociados no mercado de bolsa da Bovespa, conforme estrutura 1 abaixo. (...) No mesmo ato, a Bradesco Saúde e o Sr. Randal formalizam "Contrato de gestão da OdontoPrev", no qual é disposto que o Sr. Randal continuaria a ser o responsável pela administração da empresa:



4.8.8 (...) Ainda em 2013, a Bradesco Saúde iniciou tratativas para comprar 34.535.165 ações ordinárias da Odontoprev S/A (representativas de 6,50% do capital social) pertencentes ao Sr. Randal. (...) Em 30/09/2013, o Sr. Randal reduziu o capital social de ZNT para que essa passasse a ser proprietária de apenas a exata quantidade das ações de Odontoprev a serem vendidas a Bradesco Saúde (34.535.165 ações ordinárias). (...) Em seguida, a ZNT cancelou parte de suas ações, reduziu seu ativo e transferiu a titularidade de 5.518.543 ações ordinárias, possuídas de Odontoprev S/A, para sua controladora Santa Rita. Em ato contínuo, a Santa Rita também cancelou parte de suas ações, reduzindo seu ativo e repassando a titularidade das ações da Odontoprev recebidas ao sr. Randal;

4.8.9 (...) Destarte, o Sr. Randal passou a deter, diretamente, 1,04% das ações de Odontoprev, enquanto a ZNT passou a deter a propriedade de 6,50% do capital social total (34.535.165 ações ordinárias). Os demais 48,96% do capital de Odontoprev continuavam a ser negociados no mercado de bolsa da Bovespa, conforme Estrutura 2 a seguir:



4.8.10 (...) Em 14/10/2013, a Bradesco Saúde e o Sr. Randal celebraram o compromisso de compra e venda da totalidade das ações da Santa Rita, pelo valor de R\$ 345.351.650,00, fls. 50 a 116. Essa quantia foi estabelecida com base no preço unitário (R\$10,00/ação) das 34.535.165 ações ordinárias de Odontoprev possuídas por ZNT, com possíveis ajustes para mais ou para menos, a depender da apuração futura de outros ativos/passivos líquidos por

ventura existentes em nome de Santa Rita e/ou ZNT. Entre as condições para o negócio, foi estabelecido que a Bradesco Saúde deveria aportar no capital de ZNT a totalidade das ações que possui de Odontoprev (231.113.232 ações ON, representativas de 43,5% do seu Capital Social);

4.8.11 (...) Nessa mesma data, a Bradesco Saúde anunciou formalmente ao mercado de valores mobiliários que o sr. Randal seria o novo diretor-geral de Bradesco Seguros S/A, único acionista do fiscalizado, ocupando o segundo cargo na hierarquia da organização;

4.8.12 (...) Em 27/12/2013, a consultoria Ernst & Young emitiu laudo de avaliação econômico-financeira da empresa Santa Rita estimando seu valor em R\$ 376 milhões de reais, fls. 160 a 212. Nessa avaliação, foi explicado, fl. 161, abaixo reproduzido, que o objetivo único e final da Bradesco Saúde, em meio a todas essas operações societárias, foi a simples aquisição de 6,50% de participação acionária na empresa Odontoprev, elevando seu total para 50,01%, e a consequente obtenção de seu controle acionário:

“Entendemos que a Administração da Bradesco Saúde S.A. (“Administração” ou “Bradesco Saúde”) utilizará este documento para suportar futuras decisões dos seus controladores em um processo de reorganização societária da OdontoPrev S.A. (“OdontoPrev”), a partir da aquisição, por parte da Bradesco Saúde do controle da OdontoPrev.”

4.8.13 (...) Considerando que a Santa Rita e a ZNT são empresas com objetivo exclusivo de aportar o investimento do Sr. Randal na Odontoprev, os cálculos de tal estudo são realizados com base unicamente em projeções do mercado de seguro-saúde odontológico e no fluxo de caixa futuro descontado das operações de Odontoprev e suas controladas, fls. 160 a 212. Tanto que à exceção das 34.535.165 ações ordinárias de Odontoprev, os demais ativos e passivos da Santa Rita e da ZNT foram avaliados como sem valor financeiro, fls. 193 a 194;

4.8.14 (...) Em 02/01/2014, foi concretizada a compra por Bradesco Saúde de 100% das ações da Santa Rita, que detinha 100% do capital da ZNT, e que, por sua vez, possuía 6,5% do capital social de Odontoprev. (...) Nessa mesma data, a Bradesco Saúde realizou o pagamento de R\$ 343.989.561,29 ao Sr. Randal pela compra das ações, fls. 374 a 374, e integralizou, no Capital da ZNT, 231.113.232 ações ON da Odontoprev, fls. 316 a 322 e 336 a 340. Com isso, a ZNT passou a deter 50,01% das ações de Odontoprev, conforme Estrutura 3 a seguir:

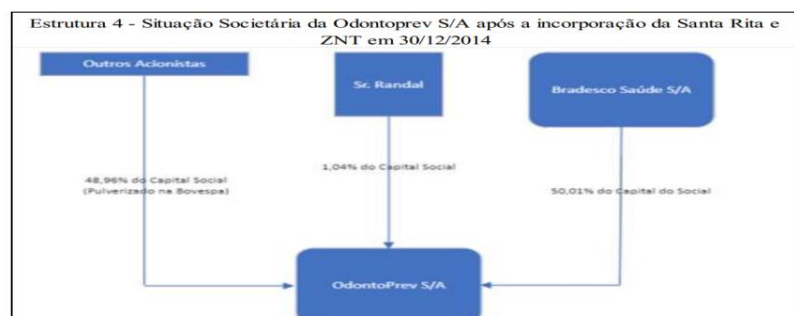


4.8.15 (...) Em 13/01/2014, onze dias após a concretização da compra da Santa Rita, o Sr. Randal deixou a presidência de Odontoprev e tornou-se formalmente diretor-geral da Bradesco Seguros S/A, único acionista do fiscalizado, ocupando o segundo cargo na hierarquia da organização;

4.8.16 (...) Em 31/01/2014, a Bradesco Saúde registrou em sua contabilidade a aquisição da empresa Santa Rita pelo montante total de R\$ 343.989.561,29 e classificou, como patrimônio líquido do investimento, a quantia de R\$ 50.404.058,75, folha 1.676. Já o valor de R\$ 293.585.502,54 foi registrado como ágio baseado na rentabilidade futura da companhia, fls. 1.802 e 1.803;

4.8.17 (...) Em 30/12/2014, a Bradesco Saúde efetuou um novo pagamento ao Sr. Randal, agora no montante de R\$ 4.075.324,92, como restante do preço de compra de 100% das ações da Santa Rita, totalizando o valor final pago em R\$ 348.064.886,21, folha 375. Como consequência, o valor do ágio pago com base na rentabilidade futura das operações da Santa Rita aumentou para o total de R\$ 297.660.827,46, fls. 1.802 e 1.803;

4.8.18 (...) Ainda em 30/12/2014, a Santa Rita incorporou a ZNT, fls. 544 a 546 e fls. 506 a 508, e, em seguida, foi incorporada por Bradesco Saúde, fls. 547 a 549 e composição das empresas ficou segundo a estrutura 4 abaixo:



4.8.19 (...) Em 11/2015, o Sr. Randal assumiu interinamente a presidência da Bradesco Seguros S/A;

4.8.20 (...) A partir de janeiro de 2016, a Bradesco Saúde passou a amortizar – na base de cálculo do IRPJ e da CSLL – o ágio de R\$ 297.660.827,46 na aquisição da empresa Santa Rita, de acordo com a resposta, em 11/07/2022, ao item 4.2 da intimação nº 6, na folha 356 deste processo, ratificada pelos lançamentos na ECF das tabelas “Exclusões Ágio (conta 4712191905) no Registro M300 da ECF ano-calendário 2018” e “Exclusões Ágio (conta 4712191905) no Registro M300 da ECF ano-calendário 2019”, apresentadas no início deste termo.

Da Amortização Mensal sem Considerar 1/60 Avos

4.9 A título de argumentação, a Autoridade Fiscal ressalva que, caso fosse o ágio em questão considerado legal, a consequente amortização não atendeu ao preceito da Lei nº 9.532/1997 de ser mensal e de no máximo 1/60 avos, visto que, consoante tabela abaixo, houve amortização, respeitando o 1/60 avos entre os meses de janeiro a junho de 2018. Não houve amortização entre os meses de julho de 2018 a novembro de 2019. E em dezembro de 2019, houve amortização do saldo não amortizado acumulado (envolvendo os 18 meses):

Amortizações do Ágio na ECF			
Mês	2018	2019	
janeiro	4.961.013,79	0,00	
fevereiro	4.961.013,79	0,00	
março	4.961.013,79	0,00	
abril	4.961.013,79	0,00	
maio	4.961.013,79	0,00	
junho	4.961.013,79	0,00	
julho	0,00	0,00	
agosto	0,00	0,00	
setembro	0,00	0,00	
outubro	0,00	0,00	
novembro	0,00	0,00	
dezembro	0,00	89.298.248,22	(A)
Total Anual na ECF	29.766.082,74	89.298.248,22	(A)
Total Anual pela Lei 9.532/1997 (*1)	59.532.165,48	59.532.165,48	(B)
Diferença	29.766.082,74	-29.766.082,74	(B) - (A)

(*1) 12 meses de R\$ 4.961.013,79 (1/60 avos de R\$297.660.827,46)

4.10 Nessa senda, o Agente Fiscal conclui que, ao contrário do que alega a Impugnante, (...) houve recolhimento a menor de IRPJ e CSLL, pois ocorreu uma exclusão indevida nas bases de cálculo das estimativas (IRPJ e CSLL) de 12/2019 de R\$ 84.337.234,43 (R\$ 89.298.248,22 – R\$ 4.961.013,79).

Da Fundamentação

4.11 (...) A partir da exposição das operações artificiais, detalhas no item 2 – DESCRIÇÃO DOS FATOS –, constatamos que a Bradesco Saúde excluiu, indevidamente, o ágio originado da compra e posterior incorporação da Santa Rita de Cássia Empreendimentos S/A, CNPJ 02.519.459/0001-21, nos montantes de R\$ 29.766.082,74 e R\$ 89.298.248,22, nos anos-calendários 2018 e 2019, respectivamente. Seguem fundamentações jurídicas para autuação em comento:

Da Ausência de Confusão Patrimonial entre Real Investida e Investidora

4.11.1 (...) A unificação patrimonial está prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 que definem que, para a dedução fiscal de despesas de amortização de “ágio baseado em rentabilidade futura de investida”, deverá haver a universalização e síntese de patrimônios entre a pessoa

jurídica investidora – aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento e desembolsou os recursos para sua aquisição –, e a real empresa investida;

4.11.2 (...) Essa operação de incorporação entre investidora e investida não é apenas uma exigência formal, mas também um requisito de efetivo conteúdo econômico e societário, que reflita a verdadeira substância material da operação realizada;

4.11.3 (...) A condição de que o investidor e a real investida passem a compor o mesmo patrimônio – mediante evento de transformação societária, no qual a investidora absorve a real investida – encontra fundamento no fato de que, com a confusão de patrimônios, o lucro auferido pela real investida passa a integrar a mesma universalidade da investidora. Antes da absorção, investidor e investida são entidades autônomas e o lucro auferido pela real investida (o qual foi a motivação para que a investidora adquirisse a investida com o sobrepreço) é tributado pela própria investida.

(...) Por outro lado, quando ocorre a reunião num só todo, os lucros auferidos pela então real investida passam a integrar a mesma universalidade da investidora, permitindo, dessa forma, a efetiva união entre as receitas geradas pela investida com a despesa de amortização do ágio da investidora;

4.11.4 (...) Isto é, compartilhando o mesmo patrimônio de investidora e investida, consolida-se cenário no qual a pessoa jurídica que adquiriu o investimento com a mais valia baseada na expectativa de rentabilidade futura, passa a ser tributada pelos lucros percebidos nesse investimento. A partir desse momento, em que ocorre a confusão patrimonial, os lucros auferidos pela investida passam a integrar a mesma universalidade da investidora, o que permite um encontro de contas que neutraliza os efeitos entre a despesa de amortização do ágio com as receitas auferidas pela investida;

4.11.5 (...) No caso concreto, não se questiona que a Bradesco Saúde S/A foi a investidora da operação e, do mesmo modo, quem adquiriu as ações da Odontoprev, elevando sua participação societária na empresa. Já a investida material, cujas exclusivas operações justificaram o ágio pago, foi a empresa operacional Odontoprev, a qual, em momento algum, teve seu patrimônio absorvido por qualquer outra pessoa jurídica. Desse modo, a incorporação realizada pela Bradesco Saúde não contou com a participação da real investida (Odontoprev), mas ocorreu apenas entre a Bradesco Saúde e as empresas veículo Santa Rita e ZNT;

4.11.6 (...) É cristalino que essa operação não subsumiu aos preceitos dos arts. 7º e 8º da lei nº 9.532/98 porque não ocorreu a confusão patrimonial

entre o ágio pago pelo investidor (Bradesco Saúde) e os resultados futuros da real investida (Odontoprev).

Da Ausência de Propósito Negocial na Utilização das Empresas Santa Rita e ZNT

4.11.7 (...) Não existiu propósito negocial nas operações pactuadas com as empresas Santa Rita e ZNT, exceto para fins de economia tributária. (...) A Santa Rita e a ZNT eram exclusivas do Sr. Randal e sua esposa Anete Scharfstein Zanetti, CPF 101.653.118-43, e possuíam diversas atribuições nos seus objetos sociais, entretanto apenas desenvolveram uma única atividade que foi a participação na Odontoprev, demonstrando, deste modo, sua existência apenas como uma ponte entre o Sr. Randal e a Odontoprev;

4.11.8 (...) Complementa nosso argumento a redução de capital na Santa Rita e na ZNT em 30/09/2013 que foram na medida exata do que não era mais interesse da Bradesco Saúde (6,5% da Odontoprev). Ou seja, tudo o que sobrou dessa operação retornou para o Sr. Randal, antes da extinção da Santa Rita e da ZNT por incorporações;

4.11.9 (...) Importante frisar que a determinação, pelo Banco Central do Brasil, de incorporação da ZNT pela Santa Rita – retratada na ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada às 9 horas de 30/12/2014, no item (2) da folha 544 – se restringe às adequações das normas do Bacen sem comunicação com as normas tributárias aqui tratadas. Esse fato até reforça nossa tese de ausência de propósito negocial pelo fato da Santa Rita e da ZNT só terem tido sentido de participar como empresas veículo;

4.11.10 (...) De acordo com nossa exposição no item 2 – DESCRIÇÃO DOS FATOS –, as empresas Santa Rita e ZNT tiveram a atribuição de efetuar um planejamento tributário abusivo para fins exclusivos de vantagem fiscal para, ao final, serem incorporadas pela Bradesco Saúde, permitindo a amortização artificial desse ágio.

Dos Negócios Efetuados entre Partes Relacionadas e Dependentes

4.11.11 (...) A Bradesco Saúde e o Sr. Randal, controlador da Santa Rita e da ZNT, eram sócios, desde 2009, da Odontoprev, além de possuírem vínculo contratual nos serviços de administração na Bradesco Saúde. (...) Nessa mesma época, ambos, como controladores da Bradesco Dental e da Odontoprev, formalizaram a fusão dessas duas empresas concorrentes e, outrossim, ficou estabelecido que o Sr. Randal seria o principal gestor nessa nova estrutura da Odontoprev;

4.11.12 (...) Na data da celebração do contrato de promessa de aquisição das ações da Santa Rita, em 13/10/2013, o Sr. Randal foi anunciado como o novo diretor-geral da Bradesco Seguros S/A – acionista com controle de 100% da Bradesco Saúde – e em 13/01/2014, onze dias após a

concretização da compra da Santa Rita, sua nomeação foi oficialmente ratificada;

4.11.13 (...) Destarte, enfatizamos que na alienação da Santa Rita, em 14/10/2013, o Sr. Randal era, concomitantemente, o principal acionista da Odontoprev, bem como, administrador da Bradesco Saúde, indiretamente, como dirigente da sua controladora (Bradesco Seguros S/A);

4.11.14 (...) Quando não há independência entre as partes, a contabilidade determina que não seja apurado o valor justo, mas sim o custo histórico, que, por sua vez, não apura ágio;

4.11.15 (...) Mesmo que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável, do ponto de vista econômico, essas transações não se revestiram de substância econômica e da indispensável independência entre as partes para merecer o registro, a mensuração e a evidenciação pela contabilidade e, conseqüentemente, o ágio delas decorrentes não se enquadra na hipótese de dedutibilidade prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 porque não houve a formação de um preço justo do ativo negociado entre as partes, mesmo que tenha havido pagamento.

Da Indedutibilidade Fiscal das Despesas Atípicas, Anormais ou Desnecessárias

4.11.16 (...) Outro fundamento da ilegalidade na amortização fiscal pleiteada pelo contribuinte foi a desobediência ao que dispunha o art. 299 do antigo RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época dos fatos do Ano-calendário 2018, até 22/11/2018 e o art. 311 do atual RIR/2018 (Decreto nº 9.580/18) para as ocorrências a partir de 23/11/2018;

4.11.17 (...) Esses dispositivos afirmam que somente são dedutíveis na apuração do imposto de renda, as despesas usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa e à manutenção de sua fonte produtora. (...) Devido à artificialidade da criação do ágio nas operações que envolveram a Santa Rita e a ZNT, as despesas com a amortização desse ágio não se enquadram como uma regular operação econômica e financeira. (...) Por conseguinte, essas despesas com amortizações devem ser glosadas porque não decorreram de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica.

Da Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Base Estimada

4.11.18 (...) A base legal para a cobrança da multa isolada é o art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 em seu art. 14;

4.11.19 (...) Dessa maneira, será lançada de ofício a multa isolada prevista na legislação acima citada decorrente da falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL nos períodos da tabela resumo a seguir, que foram ajustados com a infração de amortização de ágio. A metodologia de cálculo está detalhada no Anexo 1:

Multa Isolada Sobre as Estimativas do Ano-base 2018						
IRPJ						
	01/2018	02/2018	04/2018	05/2018	06/2018	TOTAL
IRPJ a pagar com ajustes da infração (a)	32.122.453,18	32.743.178,30	1.292.693,74	27.584.492,80	47.260.539,88	
Estimativa declarada na DCTF (b)	30.882.199,74	31.502.924,85	0,00	25.156.426,19	46.020.286,44	
Diferença Estimativa IRPJ (c) = (a) - (b)	1.240.253,44	1.240.253,45	1.292.693,74	2.428.066,61	1.240.253,44	
Multa Isolada IRPJ (50% * c)	620.126,72	620.126,72	646.346,87	1.214.033,31	620.126,72	3.720.760,34

CSLL						
	01/2018	02/2018	04/2018	05/2018	06/2018	TOTAL
CSLL a pagar com ajustes da infração (a)	25.929.339,20	26.424.629,60	2.283.049,66	22.304.111,47	38.049.885,05	
Estimativa declarada na DCTF (b)	24.937.136,44	25.432.426,84	298.644,14	21.311.908,71	37.057.682,29	
Diferença Estimativa CSLL (c) = (a) - (b)	992.202,76	992.202,76	1.984.405,52	992.202,76	992.202,76	
Multa Isolada CSLL (50% * c)	496.101,38	496.101,38	992.202,76	496.101,38	496.101,38	2.976.608,27

(*1) Metodologia de cálculo no Anexo 5

Da Amortização Mensal sem Considerar 1/60 Avos

4.11.20 (...) **Caso o julgamento seja favorável ao Sujeito Passivo – considerando que ágio gerado na incorporação da Santa Rita pela Bradesco Saúde foi legal –, haveria pagamento a menor de IRPJ e CSLL porque não atendeu aos preceitos da Lei nº 9.532/1997, art. 7º;**

4.11.21 (...) **Essa norma é clara quanto a amortização mensal de 1/60 avos do ágio em seguida à incorporação e de forma contínua. A Bradesco Saúde não procedeu a exclusão da amortização mensal de R\$ 4.961.013,79 nos meses de julho a dezembro de 2018 e de janeiro a novembro de 2019, mas houve concentração de R\$ 89.298.248,22 em dezembro de 2019;**

4.11.22 (...) **Consoante retratado no item 2.2 (Amortização Mensal sem Considerar 1/60 Avos), a apuração do IRPJ e da CSLL nos anos-base 2018 e 2019 não atendeu à Lei nº 9.532/1997, art. 7º, III, e gerou um pagamento a menor desses dois tributos que deve ter em conta na hipótese desse ágio ser julgado como legal;**

4.11.23 (...) **Ressaltamos, que aventamos essa possibilidade apenas como argumento, já que temos convicção de que esse ágio não atendeu aos preceitos da legislação tributária, em conformidade com os argumentos dos itens anteriores.**

DA IMPUGNAÇÃO

5 Ciente da autuação, em 17/11/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, consoante Termo de Ciência, às fls. 1847, em 18/12/2023, a BRADESCO SAÚDE impugnou os lançamentos, às fls. 1853/1901, e, citando doutrina, jurisprudência administrativa e judicial, protestou, além da tempestividade, em favor dos seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

Da Preliminar de Nulidade. Da ausência de Lançamento de Multa Isolada Por Falta de Recolhimento de IRPJ e CSLL Sobre a Base Estimada

5.1 (...) Preliminarmente, cumpre à impugnante destacar a manifesta causa de nulidade que acompanha os autos de infração impugnados relativamente à aplicação da multa isolada.

(...) Isso porque, apesar de afirmar que lavraria autos de infração para exigência da multa isolada, o que consta expressamente do item “3.5 – Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Base Estimada” e “4 – ENCERRAMENTO” do TVF, a simples análise dos autos de infração lavrados revela que em momento algum foi efetivada essa exigência;

5.2 (...) Tal fato eiva o lançamento de nulidade ao incorrer em manifesto descumprimento dos deveres que são de incumbência privativa da fiscalização quando da constituição do crédito tributário pelo lançamento, em clara afronta ao art. 142, do Código Tributário Nacional (“CTN”), que determina, entre outras coisas, a quantificação da matéria tributável;

5.3 (...) Dessa forma, os autos de infração não atendem aos requisitos do Decreto n. 70235, que, em seu art. 10, inciso V, indica a obrigatoriedade de conter o auto de infração a determinação da exigência;

5.4 (...) Diante disso, de rigor o reconhecimento da nulidade dos autos de infração ora combatidos, por vício material, eis que não atendidas condições precípua de seu lançamento, qual seja, a determinação do crédito tributário, sendo este requisito fundamental à determinação da liquidez e certeza do crédito tributária, nos termos do art. 142 do CTN.

Do Mérito: Do Regime Jurídico no Qual Aparecem os Ágios e os Deságios

5.5 (...) Antes de qualquer consideração, é importante fixar premissas a respeito das amortizações de ágio em geral, a fim de subsidiar os argumentos que serão expostos adiante.

Vale repisar que as questões ora em análise levam em consideração a sistemática legal anterior à Lei n. 12973, que alterou o regime de formação e amortização do ágio, de forma que a legislação analisada será aquela que precede as referidas alterações, no caso o disposto no art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97;

5.6 (...) De rigor, por conseguinte, que se compreenda que qualquer interpretação relacionada aos termos da Lei n. 12973 na parte em que disciplinou a amortização de ágio apurado em operações similares à presente é absolutamente inaplicável ao vertente feito, elemento este que será melhor abordado em tópico posterior;

5.7 Nessa senda, assevera que será permitida a amortização fiscal do ágio, quando a pessoa jurídica realiza negócio jurídico que resulte na aquisição de participação societária, com registro de ágio e cumprimento dos demais requisitos do art. 20 do Decreto-lei n. 1598, e tendo afinal havido a posterior

absorção do patrimônio, via incorporação, fusão ou cisão, como requer o art. 7º da Lei n. 9532;

5.8 (...) Neste caso, como visto, a lei é clara e não dá margem a dúvidas. Não há comando legal que autorize a amortização fiscal do ágio, por exemplo, somente se adquirida participação nas investidas da holding, ou se incorporadas as holdings e também as investidas, de modo que basta a aquisição de participação societária com ágio e a confusão patrimonial entre adquirente e investida;

5.9 (...) Desta forma, inexistente na lei qualquer comando estabelecendo que a confusão patrimonial prescrita pela Lei n. 9532 deve ocorrer entre o adquirente e o que o AFRFB convencionou chamar de “real investida”, assim entendido como a sociedade que teria sido, a partir de uma análise subjetiva da operação, o investimento cuja aquisição se pretendia, de modo que esses comentários já seriam suficientes para demonstrar a invalidade da autuação em comento;

5.9 (...) Tendo havido a reunião, em um mesmo patrimônio (confusão patrimonial), entre adquirente (impugnante) e adquirida (Santa Rita) e não tendo havido qualquer questionamento quanto à validade jurídica da operação ou quanto aos demais requisitos do art. 20 do Decreto-lei n. 1598, é cabível a amortização fiscal do ágio apurado.

Do Mérito: Da Carência de Suporte da Argumentação Fiscal – Real Adquirida

5.10 (...) Conforme supramencionado, a fiscalização fundamentou a acusação fiscal na impossibilidade de amortização fiscal do ágio em virtude da suposta ausência de um dos pressupostos exigidos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9532, qual seja, a união do patrimônio da sociedade investida com o ágio gerado em sua aquisição;

5.11 (...) Isso porque, no entendimento da fiscalização, apesar de inexistirem dúvidas acerca da qualidade de adquirente da impugnante, a “real empresa investida” teria sido a Odontoprev, cuja participação societária era detida pela ZNT e, por conseguinte, pela Santa Rita. O raciocínio da fiscalização parte da premissa de que a Santa Rita e a ZNT eram empresas meramente intermediárias, desprovidas de qualquer outro propósito negocial, tratando-se de empresa veículo utilizada para aquisição do respectivo investimento;

5.12 (...) O entendimento não pode prevalecer, pois:

5.12.1 (...) Tanto a Santa Rita quanto a ZNT desde suas criações tinham como atividade prevista em seus respectivos objetos a possibilidade de participação em outras sociedades, como atestam os atos societários das sociedades (Doc.01 e Doc.02); tais sociedades efetivamente exerceram tal atividade;

5.12.2 (...) O desenvolvimento da atividade típica de holding era plenamente regular, tanto que o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6404, de 1976, dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”;

5.12.3 (...) Tanto a Santa Rita quanto a ZNT cumpriram à risca seus objetos sociais, quer porque geriram, por anos, a participação societária que detinham, quer porque remuneraram seus acionistas, realizando pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, como se verifica das atas de assembleias gerais extraordinárias de fl. 48 do Doc.01 e fl. 64 do Doc.02, informações estas desconsideradas;

5.12.4 (...) O compromisso de compra e venda de ações indica expressamente que a intenção da impugnante era a aquisição do capital social da Santa Rita. Inclusive, o laudo da Ernst & Young mencionado pelo AFRFB avaliou a respectiva empresa com base no fluxo de caixa de dividendos futuros/rentabilidade futura esperada para a Santa Rita, corroborando sua qualidade de investida (adquirida) no negócio em questão; e

5.12.5 (...) O mesmo compromisso de compra e venda de ações, em sua cláusula 4.6, estabeleceu que ambas as sociedades, Santa Rita e ZNT, entre o período de assinatura do contrato e a data de fechamento da operação, não poderiam alterar suas atividades de forma significativa, sob pena de comprometer os valores a serem transacionados.

5.13 (...) Percebe-se que as constatações feitas pela fiscalização, que comprovariam a condição de empresa veículo das sociedades, na acepção de não serem as reais investidas, servem para atestar justamente o contrário, ou seja, que a empresas efetivamente existiam e desempenhavam suas respectivas funções relacionadas à gestão patrimonial dos Srs. Zanetti, inexistindo qualquer vínculo entre estas e a impugnante até o momento da efetiva aquisição da participação societária, afastando qualquer possibilidade de se coadunar com a afirmação de que seriam estruturas artificiais, criadas com o intuito exclusivo de viabilizar a operação em comento;

5.14 (...) Tanto é verdade que, apesar de o AFRFB se valer de expressões como planejamento tributário abusivo e empresas de prateleira, o que sugeririam indícios de fraude ou simulação, não foi imputada multa de ofício qualificada nos termos do art. 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9430. (...) E nem poderia ser diferente, uma vez que a operação foi amplamente divulgada ao mercado (vide fls. 1671/1674 e Docs. 03, 05 e 07) e realizada

com dispêndio de valores, entre partes independentes, respaldada por laudo de avaliação hígido, e a partir de imposição pela BACEN, refutando qualquer possibilidade de ser considerada irregular.

5.15 (...) quanto à alegação de que a Santa Rita e a ZNT não possuíam quadro de funcionários ou ativo imobilizado, o CARF já se posicionou de forma a reconhecer a impertinência da aferição de sede física ou quantidade de funcionários para sociedade holding em situação análoga à presente;

5.16 (...) Não suficiente, de modo a amparar seu entendimento equivocado no sentido de que a real investida não teria sido a Santa Rita, mas sim, a Odontoprev, vale-se o AFRFB do laudo elaborado pela Ernst & Young (fls. 160/212) no qual haveria menção no sentido de que a intenção da impugnante teria sido a aquisição de participação societária da Odontoprev;

5.17 (...) Primeiramente, não há qualquer menção no respectivo documento no sentido de que a impugnante pretendia a aquisição direta da participação societária da Odontoprev. O que há é um mero descritivo da operação pormenorizada em tópicos anteriores, para fins exclusivos de definição do escopo do laudo uma vez que auditores externos não possuem o condão de suprimir a vontade das partes declaradas em instrumento próprio, no caso, o compromisso de compra e venda de ações e outras avenças, nos quais há menção expressa de que a participação societária a ser adquirida é aquela referente à Santa Rita, e não à Odontoprev;

5.18 (...) Não bastasse, ainda que o laudo tivesse base no resultado da empresa operacional coligada, tal elemento é irrelevante para fins de avaliação da hígidez do ágio apurado, em linha com os precedentes do CARF;

5.19 (...) Ou seja, ainda que o efeito da operação ao final tenha garantido à impugnante a participação complementar de 6,50% na Odontoprev, mediante a aquisição da participação societária da Santa Rita e posterior incorporação, fato é que não há como se negar, a partir da documentação apresentada pela impugnante, bem como da operação em comento, que a real adquirida, para fins de averiguação do ágio, era a Santa Rita, e não a Odontoprev.

Do Mérito: Da Suposta Ausência de Propósito Negocial

5.20 (...) Além dos elementos utilizados pelo AFRFB para tentar invalidar a hígidez das holdings em questão, este também conclui que não haveria qualquer razão para constituição da Santa Rita e da ZNT, as quais “tiveram a atribuição de efetuar um planejamento tributário abusivo para fins exclusivos de vantagem fiscal para, ao final, serem incorporadas pela Bradesco Saúde, permitindo a amortização artificial desse ágio”;

5.21 (...) *Tal entendimento, uma vez mais, não merece prosperar. (...) Em primeiro lugar, porque o ordenamento jurídico não permite a desconsideração de atos ou negócios jurídicos com base em ausência de propósito negocial;*

5.22 (...) *Conforme exposto, a estrutura de controle da Odontoprev por meio de holdings foi constituída pelos Srs. Zanetti em 1998, ou seja, mais de 16 anos antes da aquisição e incorporação dessa empresa. (...) Esse aspecto, por si só, rechaça qualquer alegação de ausência de propósito negocial, seja porque a constituição da estrutura foi realizada por terceiros, seja porque o lapso temporal evidencia que não houve intenção de obtenção de vantagem tributária, por parte dos envolvidos. Trata-se, na verdade, de estrutura societária lícita e comumente utilizada por pessoas naturais na gestão de patrimônio, notadamente para a gestão de investimentos operacionais, como no caso vertente;*

5.23 (...) *Ademais, a ZNT, também constituída em 1998 pelos Srs. Zanetti, recebeu as ações da Odontoprev antes de titularidade da Santa Rita apenas em 2004, cerca de seis anos após a sua criação, demonstrando que as sociedades não surgiram com o único intuito tido como forjado pelo AFRFB de alocação exclusiva da participação societária detida pelo Sr. Randal na Odontoprev ou de veículo para a operação em questão;*

5.24 (...) *Nota-se que não é crível a narrativa fiscal no sentido de que não havia propósito negocial na criação e utilização da ZNT e da Santa Rita, visto que, tal como já demonstrado, as sociedades desempenhavam suas funções de holdings, ou seja, administração de ações societárias (tal como indicado pelo próprio d. ARFRB), bem como que não há como se admitir que, em 1998, no momento no qual a Odontoprev sequer havia aberto seu capital para mercado, o Sr. Randal já havia definido os termos de utilização de tais estruturas em suposto planejamento tributário de empresa a qual, até o momento, era controladora de concorrente no mercado, a Bradesco Dental. Nesse ponto, acrescenta que a (...) CSRF já se debruçou sobre situação similar na qual foi avaliada a regularidade da amortização do ágio envolvendo empresa veículo, cuja constituição se deu por terceiros, que não o adquirente da participação societária;*

5.25 *No presente caso, considerando que (...) a Santa Rita e a ZNT foram adquiridas e criadas pelo Sr. Randal em 1998, tendo apenas em 2013 sido objeto de negociação entre as partes para viabilizar a aquisição da participação societária pretendida pela impugnante na Santa Rita. Não havia, portanto, qualquer relação com a impugnante, sendo indevida a afirmação de que tais sociedades foram utilizadas com o único propósito de viabilizar a operação vergastada.*

5.26 (...) *Por fim, cai em contradição o AFRFB ao afirmar que “a determinação, pelo Banco Central do Brasil, de incorporação da ZNT pela*

Santa Rita – tratada na ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada às 9 horas de 30/12/2014, no item (2) da folha 544 – se restringe às adequações das normas do Bacen sem comunicação com as normas tributárias aqui tratadas”. (...) A incorporação da ZNT pela Santa Rita, bem como da Santa Rita pela impugnante decorreu de imposição regulatória do Banco Central, sob pena de inviabilizar a operação;

5.27 (...) Sob qualquer enfoque que se analise a questão, é clara a presença de propósito negocial na criação e manutenção da Santa Rita e da ZNT no contexto de gerenciamento do patrimônio do Sr. Randal e a posterior incorporação pela impugnante, diante, também, da imposição pelo BACEN.

Do Mérito: Da Licidade da Utilização de Empresa Veículo

5.28 (...) Finalmente, ainda que se admita que a Santa Rita seria empresa veículo utilizada com o único intuito de viabilizar a aquisição da participação societária na Odontoprev e permitir a amortização do ágio, o que se cogita em caráter meramente argumentativo, tem-se que, ainda assim, não haveria razão para a glosa fiscal das amortizações, consoante ausência de orientações ou instruções da RFB nesse sentido, bem como os precedentes do CARF e do STJ. (...) Percebe-se, desse modo, que não há suporte legal para o entendimento defendido pelo fisco, impondo-se o cancelamento integral da autuação.

Do Mérito:

Das Operações Entre Partes Relacionadas

5.29 (...) Afirma o AFRFB que os negócios efetuados no presente caso foram realizados entre partes relacionadas e dependentes. (...) Isso porque, desde 2009, o Sr. Randal e a impugnante eram sócios na empresa Odontoprev, “além de possuírem vínculo contratual nos serviços de administração na Bradesco Saúde”, dado que, à época da fusão da Bradesco Dental e da Odontoprev, “o Sr. Randal “seria o principal gestor nessa nova estrutura da Odontoprev”. (...) Desta forma, ao tempo do compromisso de compra e venda de ações, de 2013, o Sr. Randal seria (i) sócio da adquirente, no caso, a impugnante e (ii) administrador da Odontoprev;

5.30 (...) Veja-se, portanto, que o AFRFB indica a existência de ágio interno, o qual teria sido gerado entre partes relacionadas. (...) Cumpre destacar, de início, que a vedação à realização de operação ente partes relacionadas surgiu apenas quando do art. 22 da Lei n. 12973, o qual é posterior aos fatos ora analisados. Assim, inexistia, no regramento anterior, qualquer vedação legal à realização de operação ente partes relacionadas, sendo este “regramento anterior” o aplicável ao caso em comento. Nesse sentido, já se posicionou o CARF e o STJ;

5.31 (...) *Veja-se, portanto, que a acusação fiscal deve ser de plano afastada, dado que referente à alteração legislativa inaplicável ao presente caso.*

5.32 (...) *Ademais, a afirmação da fiscalização é irrelevante quando se percebe o erro de premissa no sentido de que o Sr. Randal e a impugnante seriam sócios da Odontoprev quando, na verdade, a avaliação quanto a eventual parte relacionada deveria ser auferida em relação à Santa Rita, cuja participação societária foi adquirida, o que não subsiste a uma análise do caso uma vez que a impugnante e o alienante nunca foram sócios da investida;*

5.33 (...) *Outrossim, o ágio objeto de amortização surgiu de negociação entre partes independentes, as quais detinham, apenas, acordo para administração dado o know how do Sr. Randal para o desenvolvimento do negócio. (...) Evidente, portanto, que o efeito fiscal ora em discussão não decorre de operação entre partes ligadas, o que é suficiente para demonstrar a fragilidade da constatação fiscal. Prova cabal da independência é que houve pagamento de cerca de R\$ 350 milhões;*

5.34 (...) *Vale registrar, por fim, que, ainda que fosse considerado que houve aquisição da Odontoprev, real adquirida na visão da fiscalização, a situação não se amoldaria ao conceito de partes relacionadas constante da atual Lei n. 12973, visto que, nesse caso, tratar-se-ia de aquisição em etapas, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 12973, “No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.”*

Do Mérito:

Da Ausência de Base Legal Para Desconsideração da Santa Rita e da ZNT

5.35 *Consoante a Fiscalização, a amortização do ágio não seria válida em razão da real adquirida ter sido a Odontoprev, figurando tanto a ZNT como a Santa Rita como estruturas artificiais;*

5.36 *Todavia, tal raciocínio não deve prosperar uma vez que (...) ambas as empresas eram efetivas, foram criadas e mantidas pelo alienante, sem qualquer participação da impugnante, e a empresa adquirida foi a Santa Rita, posteriormente incorporada pela impugnante. (...) A maior prova da regularidade dos atos está na ausência de imputação, pela fiscalização, de qualquer vício nos negócios jurídicos praticados. De fato, é incontroverso que os atos são perfeitos, tanto que a fiscalização não imputou a prática de qualquer vício do negócio jurídico (simulação, abuso de direito ou fraude à lei);*

5.37 (...) Dessa forma, a desconsideração da Santa Rita e da ZNT não pode prevalecer, pois carente de respaldo legal. Neste ponto, carrou aos autos entendimentos do CARF, STF e STJ no sentido de que, inexistindo eventual fraude, dolo ou simulação, ou seja, quando lícitas as operações, não há de ser desconsiderado o ato ou negócio jurídico.

Do Mérito: Da Dedutibilidade da Despesa

5.38 A Autoridade Fiscal sustenta que, face à suposta artificialidade da operação em comento, a amortização fiscal do ágio correspondente seria indevida, por se tratar de despesas não consideradas usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa;

5.39 A Impugnante assevera que restou demonstrado na peça impugnatória a regularidade da operação e conseqüente possibilidade de dedução da despesa. (...) Registre-se que a dedutibilidade da despesa decorre justamente da aquisição do investimento realizada pela ora impugnante, com o objetivo de aumentar a sua participação na Odontoprev e, assim, aumentar seus próprios lucros. Não há evidência maior da necessidade dos gastos, pelo que, mesmo que fosse admitida a aplicabilidade do art. 299 do RIR/99 ou do art. 311 do RIR/18 à amortização fiscal de ágio, dúvidas não haveria quanto ao cumprimento das normas.

Do Mérito: Do Cancelamento da Glosa Relativamente à CSLL

5.40 (...) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, deve-se cancelar a autuação relativa à CSLL;

5.41 (...) No que se refere à CSLL, a presente autuação está fundamentada nos seguintes dispositivos legais: nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 9532; arts. 299, 391 e 426 do RIR/99; art. 6º, do Decreto-lei n. 1598, art. 2º, da Lei n. 7689, de 15.12.1988; art. 28, da Lei n. 9430 e art. 57, da Lei n. 8981, de 20.1.1995. (...) Ocorre, no entanto, que nenhum dos dispositivos acima citados diz respeito especificamente à indedutibilidade da amortização do ágio da base de cálculo da CSLL. Isto porque, diferentemente da legislação do IRPJ, a legislação que rege a CSLL não possui nenhuma norma expressa referente à indedutibilidade da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL.

5.42 (...) Sendo assim, na remota hipótese de ser mantida a presente autuação especificamente quanto ao IRPJ, o que se admite a título meramente argumentativo, não há razões para a manutenção da exigência fiscal relativa à CSLL. Aqui, apresentou precedentes do CARF na mesma linha cognitiva.

Do Mérito: Do Cancelamento da Multa Isolada

5.43 Além da preliminar de nulidade da infração relacionada à multa isolada sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, dado que não houve a lavratura do corresponde auto de infração, a Defesa acrescenta a alegação

que não se pode admitir sua imputação após o encerramento do Ano-calendário, quando o Fisco não pode mais exigir a estimativa devida, mas tão somente o tributo devido no ajuste.

Do Mérito: Da Amortização Mensal e o Limite de 1/60 avos, da Lei nº 9.532/97

5.44 (...) Não se aplica a pretensão da fiscalização para que se tribute suposto pagamento a menor de IRPJ e CSLL por alegada descon sideração do limite de 1/60 avos do inciso III, art. 7º, da Lei 9532, eis que a operação realizada pela impugnante não gerou prejuízos ao fisco e, ainda que se desconsidere esse fato, a legislação aplicável determinava limite distinto àquele que pretende fazer valer o d. AFRFB.

Do Pedido

5.45 Ao final a Defesa requereu:

5.45.1 (...) seja reconhecida e provida a presente defesa, para que sejam declarados nulos os autos de infração ora impugnados;

5.45.2 (...) Caso seja afastada a nulidade, requer que, pelos fundamentos apontados, a defesa seja conhecida e provida, para o fim de determinar o cancelamento da exigência fiscal, inclusive em relação ao pedido subsidiário feito pela fiscalização, quanto aos 1/60 avos;

5.45.3 (...) Subsidiariamente, pugna-se pelo cancelamento da infração relativa à CSLL e pelo cancelamento das multas isoladas;

5.45.4 (...) cancelamento dos juros sobre a multa de ofício dada a ofensa ao art. 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9430;

5.45.5 (...) Para provar os fatos expostos, protesta a impugnante por todas as provas em direito admitidas, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências;

5.45.6 (...) que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP”.

Por sua vez, a 1ª Turma/DRJ05 entendeu julgar improcedente a impugnação da Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018 e 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário deve observar os preceitos do artigo 142, do CTN, combinado com os preceitos

constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72. Os casos de nulidade do auto de infração estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo vício no lançamento e nem afronta ao art. 142, do CTN, quando os fatos que motivaram a autuação estão precisamente descritos no relatório de fiscalização, demonstrados, acompanhados da fundamentação legal e efetivado por autoridade competente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora a entender necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao domicílio profissional do procurador.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. CONHECIMENTO.

Não se conhece parcialmente da impugnação interposta, em face da ausência de litígio no tocante às infrações detectadas pela Autoridade Fiscal, em relação as quais não houve lançamento efetuado por meio de Auto de Infração.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE.

A ausência de litígio nos autos, decorrente de ausência de lançamento efetuado por auto de infração configura a inexistência de interesse de agir do contribuinte.

FALTA DE COMPETÊNCIA DA DRJ.

A competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil são aquelas submetidas ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972. Não havendo litígio instaurado sob o referido rito, ausente a competência das DRJs.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018 e 2019

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" as pessoas jurídicas investidora e investida real. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente.

PROPÓSITO NEGOCIAL. ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. APLICABILIDADE.

O instituto do propósito comercial possui previsão no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser aplicado quando da verificação da regularidade das operações realizadas.

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O ágio transferido para empresa veículo, sem absorção pela investidora original de parcela do patrimônio da investida ou vice-versa, não pode ser utilizado para redução da base de cálculo do imposto de renda.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. PARTES RELACIONADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a dedução de amortização de ágio decorrente de transação entre partes relacionadas. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários atendam à legislação aplicável, do ponto de vista econômico, a dedutibilidade do ágio somente é concebível se os atos forem realizados entre partes independentes, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018 e 2019

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A adição, à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio deduzidas indevidamente pela contribuinte encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição, conforme o item 1 da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei 7.689/88.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018 e 2019

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício,

incidem juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

MULTA ISOLADA DE 50% SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA PREJUDICADA.

A inexistência física do auto de infração referente à multa isolada de 50% sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada nestes autos, impede a verificação de pressupostos básicos do lançamento de ofício, fato que prejudica a apreciação da correspondente defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário afirmando que as alegações constantes do Relatório Fiscal e os fundamentos utilizados pela DRJ para confirmar a acusação fiscal não procedem, visto que a operação em questão teria sido praticada de forma regular e com objetivos comerciais claros, dentro da estratégia de negócios do Grupo Bradesco.

Ademais, a fiscalização, a despeito de ter feito ilações sobre artificialidade das operações e planejamento fiscal abusivo, não indicou a existência de fraude, dolo ou simulação, e, conseqüentemente, não imputou a multa qualificada nos termos do art. 44, parágrafo 1º, da Lei n. 9430/96.

Nesse contexto, em síntese, as razões recursais foram as seguintes:

a) A sociedade investida é a Santa Rita, controladora da ZNT, ambas holdings patrimoniais existentes há mais de 16 anos, utilizadas pelo Sr. Randal (alienante) para gestão de seu patrimônio, tendo a Santa Rita e a ZNT, inclusive, distribuído JCP em períodos anteriores. O laudo elaborado pela Ernst & Young e o compromisso de compra e venda de ações não deixam margem para dúvida acerca do investimento adquirido pela recorrente;

b) Não há base legal que fundamente a alegação no sentido de que a confusão patrimonial deva ocorrer entre a adquirente e a suposta “real adquirida”, bastando a absorção do patrimônio pela adquirente da sociedade na qual a participação societária foi adquirida com ágio;

c) É nítido o propósito comercial envolvido na criação e manutenção de ambas as empresas no contexto de gestão patrimonial dos Srs. Zanetti, bem como na incorporação de ambas pela recorrente dada imposição regulatória pelo Banco Central do Brasil de que fossem eliminadas da estrutura de controle da Odontoprev;

d) Ainda que a Santa Rita e a ZNT fossem empresas veículos na acepção de não serem as “reais adquiridas”, fato é que não há vedação na utilização das estruturas, tal como reconhecido recentemente pelo STJ e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) em diversas oportunidades;

e) Não há que se falar em ágio interno no caso, dado que o Sr. Randal não tem relação com o grupo Bradesco, apesar de ter prestado serviços à recorrente em determinado momento. Ainda que assim não fosse, a vedação pela apuração de ágio entre partes relacionadas sobreveio após a Lei n. 13973, inaplicável ao presente caso.

Por fim, a Recorrente requereu:

“(…)

4. Pedido Diante do exposto, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário, para o fim de determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Requer, outrossim, na eventualidade de restar mantida a autuação, o cancelamento dos juros sobre a multa de ofício dada a ofensa ao art. 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9430. Ainda que a matéria se encontre sumulada no âmbito do CARF (Súmula n. CARF 108), há a possibilidade de revisão do enunciado sumular.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo-SP.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a controvérsia cinge-se aos autos de infração visando à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente aos anos-calendários de 2018 e 2019 sob o entendimento de que o contribuinte, ora Recorrente, teria realizado deduções indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL referentes à amortização de ágio por rentabilidade futura pago na aquisição de investimentos.

Mencionada glosa do ágio amortizado fundamentou-se no fato de a fiscalização entender que a pretensão da Recorrente teria sido a aquisição da participação societária na Odontoprev e não na Santa Rita, de modo que, apesar de a Recorrente ser a real adquirente, a Santa Rita não seria a “real investida”, razão pela qual não teria ocorrido a necessária confusão patrimonial entre investidora e investida, requisito exigido pelos arts. 7º e 8º da Lei n. 9532.

Ainda de acordo com a autoridade administrativa:

- ✓ não haveria propósito negocial na utilização das sociedades Santa Rita e ZNT, uma vez que consideradas enquanto “empresas veículo sem propósito negocial, exclusivamente, para tentar moldar, sem êxito, às exigências dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97” pelo AFRFB. A estrutura seria, portanto, artificial e reveladora de um suposto planejamento tributário abusivo;
- ✓ a operação teria se dado entre partes relacionadas, uma vez que, em 2009, o Sr. Randal e a Recorrente eram sócios na Odontoprev, bem como mantinham relação contratual na prestação de serviços de administração da companhia. Desta forma, em 14.10.2013, o alienante (Sr. Randal) seria ao mesmo tempo sócio da adquirente (principal acionista na Odontoprev) e seu administrador;
- ✓ em decorrência do cenário traçado pelo AFRFB, a despesa seria indedutível para fins de IRPJ e CSL, nos termos do art. 299 do Decreto n. 3000, de 26.2.1999 (“RIR/99”), correspondente ao art. 311 do Decreto n. 9580, de 22.11.2018 e, que, a amortização fiscal do ágio em dezembro de 2019 teria se dado ao arrepio do limite disposto pela Lei n. 9532, tendo ocorrido suposta amortização a maior no Ano-calendário em questão.

A DRJ, após exame da impugnação ofertada pela Recorrente, manteve o lançamento de ofício em sua totalidade (Auto de Infração relativo ao IRPJ no valor de R\$ 29.766.082,73 e Auto de Infração relativo à CSL no valor de R\$ 19.347.953,77), inclusive a manutenção da Multa de Ofício 75%), contudo, deixou de conhecer a impugnação no que diz respeito (i) à ausência de lançamento de multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas mensais e (ii) suposta inobservância da amortização fiscal do ágio em referência à razão de 1/60 avos.

Em sede recursal, defendeu a Recorrente a legalidade da operação no sentido de não ser possível prevalecer a tese da fiscalização e o entendimento esposado pela DRJ, sob o argumento de que os requisitos para tanto foram devidamente cumpridos pela Recorrente, vez que houve a confusão patrimonial entre a adquirente (Recorrente) e a sociedade na qual a participação societária foi adquirida com ágio, qual seja, a Santa Rita, inexistindo amparo legal na interpretação fiscal de que a Recorrente teria que ter absorvido o patrimônio da “real investida”, Odontoprev.

Para a Recorrente, a alegação de ausência de propósito negocial não subjaz a uma análise pormenorizada dos fatos e da documentação acostada pela recorrente uma vez que (a) as holdings Santa Rita e ZNT cumpriam suas funções no âmbito da esfera patrimonial do Sr. Randal; (b) não havia qualquer relação entre as holdings e a recorrente; e (c) a incorporação da ZNT pela Santa Rita e posterior incorporação da Santa Rita pela recorrente foi motivada por determinação do BACEN.

O ponto central da discussão, assim, diz respeito à regularidade do procedimento adotado pela Recorrente de promover o aproveitamento tributário, nos anos calendários de 2018 e 2019, de despesas oriundas da amortização de ágio. O aludido aproveitamento se deu por meio da dedução das referidas despesas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O presente processo é correlacionado com outros dois feitos, também decorrentes de autos de infração para a glosa de amortizações fiscais de ágio, **mas para nos anos de 2017 (PAF nº 10166.720845/2022-08 – mesma matéria tratada nos autos) e 2019 e 2020 (PAF nº 16327.721334/2024-53¹).**

Ocorre que, em 28 de janeiro de 2025, foi julgado, por este Tribunal, o PAF n. 10166.720845/2022-08. Colaciona-se abaixo a ementa do **Acórdão nº 1401-007.370**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA.

Restou evidenciado no caso concreto a existência razões extra tributárias relevantes e propósito negocial. Não se verifica atipicidade da forma jurídica adotada em relação ao fim, ao intenso prático visado, tampouco adoção de forma jurídica anormal, atípica e inadequada.

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art. 386 do RIR/99 (art. 7º da Lei 9.532/97).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei.

¹ A duplicidade do lançamento relativo ao ano de 2019 é ponto tratado nos autos do PAF n. 16327.721334/2024-53.

UTILIZAÇÃO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes. No caso concreto, as holdings caracterizadas como empresas-veículo possuíam cerca de 16 anos de existência, cujas finalidades empresariais eram aquisição de participação societárias, e efetivamente exerceram sua atividade.

Recurso Voluntário provido.”

Segundo a ementa transcrita, a posição deste Tribunal, ao analisar a mesma situação fática e acusações tratadas no vertente processo, porém, relativamente ao Ano-calendário de 2027, por reconhecer a correção do ágio e, conseqüentemente, cancelar integralmente as glosas fiscais.

Houve, portanto, **o expresse reconhecimento acerca da regularidade das empresas Santa Rita e ZNT, que desenvolviam atividade típica de holding, há cerca de 16 anos quando do momento fiscalização**, inclusive, tendo remunerado seus acionistas com o pagamento de JCP:

“Analisando o processo, porém, não vislumbro artificialismos na constituição e no funcionamento dessas pessoas jurídicas. Tal como foi demonstrado pelo Recorrente em seu recurso, tratava-se de duas empresas regulares e ativas, cujo objeto social era principalmente a participação societária em outras sociedades, ou seja, holdings:

(...)

Portanto, as empresas desenvolviam atividades tipicamente de holdings, por meio das quais o Sr. Randal Luiz Zanetti administrava e controlava suas participações societárias na Odontoprev e cuja existência tinha cerca de 16 anos de trajetória empresarial no momento da operação.

(...)

Em resumo: eram holdings válidas, estando regularmente constituídas e operando dentro de seus propósitos institucionais, controlando a Odontoprev muitos anos antes e por longo período de tempo contínuo.” (Grifei)

Por conseguinte, a decisão mencionada afastou também a alegação de que seriam meras “empresas de prateleira” ou de “duração efêmera” criadas apenas para gerar supostas despesas criadas de forma artificial, inexistindo, dessarte, propósito negocial:

*Perfeitamente cabível tal raciocínio quando a empresa teve duração efêmera, ou quando há empresas criadas imediatamente antes das operações que geram o ágio, ou ainda quando nada parece ligar, do ponto de vista contextual e negocial, as pessoas jurídicas envolvidas na reestruturação. **Essas situações, porém, não estão presentes nesse caso, pois a estrutura com as holdings durou bastante tempo - aproximadamente 16 anos - até a aquisição e a incorporação da Odontoprev.***” (Grifei)

Igualmente, houve o reconhecimento (i) da expertise do Sr. Randal como elemento relevante ao caso; (ii) da existência de claro propósito negocial nas operações societárias analisadas; e (iii) da sequência de operações em decorrência de determinações do Banco Central, todos elementos questionados pela fiscalização para fins de questionar a validade do ágio:

“Ademais, as holdings estavam muito pautadas e ordenadas pela expertise e a atuação do Sr. Randal na gestão patrimonial. Esse é um dos aspectos que parece evidenciar, além do pleno e consolidado desempenho das holdings, a presença de propósito negocial que foi considerado ausente pela DRJ. Tanto havia um projeto empresarial que, como se observa nos autos, mesmo quando, em 2009, o Sr.

Randal passou a ser um sócio minoritário da Odontoprev (detendo apenas a participação de 7,56% após o IPO de 2006) continuou a exercer a administração das empresas em função justamente de seu know-how na área, conforme mostra o contrato de gestão às e-fls. 434/441.

Avançando na análise, também é possível observar uma concatenação dos acontecimentos e eventos societários que tudo levam a crer que as operações tinham um sentido empresarial e uma lógica negocial.

*(...) Contudo, o que se observa é que a constituição e a manutenção das empresas Santa Rita e da ZNT estão plenamente inseridas no contexto de gerenciamento do patrimônio do Sr. Randal Luiz Zanetti desde 1998 e que apenas em 2013 foi entabulada a negociação para viabilizar a aquisição da participação societária pretendida pela Recorrente na Santa Rita. **Anteriormente a isso, não havia relação da Recorrente com as demais empresas, as quais desempenhavam seus próprios papéis e objetivos empresariais, por isso sendo descabido o entendimento da DRJ e da Fiscalização de que tais sociedades foram utilizadas apenas com o único propósito de viabilizar a operação que deu origem ao ágio.***

Some-se ainda que nesse caso a incorporação da ZNT pela Santa Rita, bem como da Santa Rita pela Recorrente decorre de imposição regulatória do Banco Central (conforme justificativas da incorporação de e-fls. 406/408 e 423/42). Isso mostra que havia muitas outras motivações em cada perna da operação (regulatórias, negociais, etc), além das tributárias.” (Destaquei)

Quanto à alegação da existência de negociação entre partes relacionadas, assinala a referida decisão que, apenas com a Lei nº 12.973/14, esse passou a ser ponto debatível. E, ainda que o fosse debatido para a operação em comento, não seria caso de transação entre partes

relacionadas, eis que **“a Fiscalização só concluiu que o eram, pois se equivocou fazendo essa análise entre a Recorrente e a Odontoprev, em vez de fazê-la entre a Recorrente e a Santa Rita”**.

Em tempo, no tocante à alegação de tese do real adquirente/real investida, constatou o r. acórdão que não há base legal que permita a aplicação do argumento como requisito legítimo e válido. Todavia, ainda que esse fosse um requisito a ser observado, **“neste caso a adquirida foi a Santa Rita, holding constituída, como já o mencionamos, desde o final da década de 90. O próprio laudo da EY, a propósito, atesta que a rentabilidade esperada é fruto dos dividendos que a Santa Rita poderia gerar”**.

Por fim, restou afastada a aplicação do art. 299 do RIR. Mas, ainda que aplicável fosse, **“teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos naquela norma, atendendo-se à característica de despesas usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa para que sejam dedutíveis. A despesa seria consubstanciada na aquisição do investimento pela Recorrente com o objetivo de aumentar a sua participação na Odontoprev e, assim, aumentar seus próprios lucros, não tendo sido identificada, na avaliação feita por essa Relatora, qualquer irregularidade ou invalidade nas operações”**.

Neste cenário, por concordar com o teor do Acórdão nº 1401-007.370 (de relatoria da Conselheira Andressa Paula Senna Lísias) e por se tratar de matéria análoga a ora em discussão diferenciando-se tão somente os anos-calendários, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, nos seguintes termos:

(...)

“Mérito – dedutibilidade da amortização do ágio

Para balizar a decisão, de início vale lembrar que nessa discussão não estão presentes discussões sobre o pagamento do ágio (feito em dinheiro, tendo havido o necessário sacrifício financeiro) nem sobre a validade, contemporaneidade e metodologia do laudo de rentabilidade futura.

A validade jurídica e a licitude de todas as operações realizadas pela Recorrente também não são questionadas no presente lançamento. Nenhuma delas foi desconsiderada ou invalidada.

Antes de adentrar a análise do caso, friso que os fatos tratados no presente processo são anteriores à Lei nº 12.973/2014, incidindo, portanto, o art. 20 do Decreto-lei n. 1598/77, bem como os art. 7º e 8 da Lei n. 9532/97 e art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

Primeiramente, enfrente o ponto da acusação relacionado à efetiva existência das empresas envolvidas, bem como da presença de propósito comercial nas operações societárias que deram origem às deduções indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL referentes à amortização de ágio por rentabilidade futura pago na aquisição de investimentos.

A Fiscalização alega e a DRJ concorda que o Recorrente teria utilizado, sem qualquer propósito negocial, de duas empresas 'de prateleira' como intermediárias de referida compra, as quais, desde sua constituição, nunca haviam praticado qualquer ato operacional ou mercantil, nunca haviam possuído estrutura física ou empregado, quaisquer funcionários, mas que detinham, como único ativo relevante e exclusiva participação societária, as pretendidas ações ordinárias da companhia OdontoPrev S/A. Essas duas empresas são: SANTA RITA DE CÁSSIA EMPREENDIMENTOS S/A e ZNT EMPREENDIMENTOS S/A.

Isto é, segundo a visão fiscal e a DRJ, por se tratar de pessoas jurídicas sem atividade operacional, seriam 'empresas de prateleira' desprovidas de qualquer outro propósito negocial, tratando-se de empresas- veículo utilizadas para aquisição do respectivo investimento.

Analisando o processo, porém, não vislumbro artificialismos na constituição e no funcionamento dessas pessoas jurídicas. Tal como foi demonstrado pelo Recorrente em seu recurso, tratava-se de duas empresas regulares e ativas, cujo objeto social era principalmente a participação societária em outras sociedades, ou seja, holdings:

Contrato social de e-fls: 444:

SANTA RITA DE CÁSSIA EMPREENDIMENTOS S/A

3. O objeto social compreende: (a) o desenvolvimento de empreendimentos agropecuários, florestamento, reflorestamento, urbanização e atividades acessórias a esses ramos de atividade; (b) a administração de bens próprios; e (c) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.

Contrato social de e-fls 493:

ZNT EMPREENDIMENTOS S/A:

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto: a) a compra e venda de materiais e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e congêneres; b) a prestação de serviços e consultoria relativa ao ramo de atividades; e c) a participação no capital de outras sociedades como sócia, quotista ou acionista.

Na 1ª alteração do contrato social da ZNT em 2004, nota-se que essa empresa recebeu da Santa Rita as ações da OdontoPrev por meio de aumento de capital. Assim, o Sr. Randal Luiz Zanetti passou a ser o proprietário de 99,98% do capital social de Santa Rita, que, por sua vez, passou a deter 100% do capital de ZNT, a qual se tornou então a nova proprietária da participação do Sr. Randal na OdontoPrev (e-fls. 401/401).

Portanto, as empresas desenvolviam atividades tipicamente de holdings, por meio das quais o Sr. Randal Luiz Zanetti administrava e controlava suas participações societárias na Odontoprev e cuja existência tinha cerca de 16 anos de trajetória empresarial no momento da operação.

É, a propósito, o que destaca o Recorrente em seu recurso (e-fls. 1970/1971) e que abaixo reproduzo *ipsis litteris*:

“Conforme exposto, a estrutura de controle da Odontoprev por meio de holdings foi constituída pelos Srs. Zanetti em 1998, ou seja, mais de 16 anos antes da aquisição e incorporação dessa empresa, elemento este também desconsiderado pela DRJ.

*Esse aspecto, por si só, rechaça qualquer alegação de ausência de propósito negocial, seja porque a constituição da estrutura foi realizada por terceiros, seja porque o lapso temporal evidencia que não houve intenção de obtenção de vantagem tributária, por parte dos envolvidos. **Trata-se, na verdade, de estrutura societária lícita e comumente utilizada por pessoas naturais na gestão de patrimônio, notadamente para a gestão de investimentos operacionais, como no caso vertente.***

Ademais, a ZNT, também constituída em 1998 pelos Srs. Zanetti, recebeu as ações da Odontoprev antes de titularidade da Santa Rita apenas em 2004, cerca de seis anos após a sua criação, demonstrando que as sociedades não surgiram com o único intuito tido como forjado pelo AFRFB de alocação exclusiva da participação societária detida pelo Sr. Randal na Odontoprev ou de veículo para a operação em questão.

*O que se verifica, no caso concreto, é a existência de estrutura criada, pelo alienante, Sr. Randal, **que perdurou por mais de 16 anos**, para gestão de seu patrimônio relacionado às ações da Odontoprev, inexistindo qualquer relação desta estrutura com a recorrente até 2013, momento da celebração do compromisso de compra e venda de ações.”*

Verdade seja dita que analisando as DIPJ de 2004-2013 (e-fls 617/1025), relativamente à empresa Santa Rita, nota-se na Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral que não há funcionários e os encargos em geral decorrentes dos vínculos com empregados (salários, ordenados, provisão com férias e 13º salário, assistência médica, etc), e na Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial não há salários a serem pagos. Da mesma forma acontece com a empresa ZNT (e-fls. 1050/1455).

No entanto, esse fato, visto isoladamente, não é determinante no contexto das operações ora analisadas. É de se estranhar que uma empresa não tenha nem mesmo um ou outro empregado em se tratando de uma comercial ou um industrial, mas isso é muito factível e verossímil em se tratando de holdings, cuja missão é apenas participar de outras sociedades, e não circular bens ou prestar serviços.

Nessa linha, lembro os ensinamentos de Modesto Carvalhosa, demonstrando que as funções e as atividades das holdings são diversas das empresas que praticam operações comerciais, pois no caso daquelas, diferente destas, só há administração do patrimônio que consiste em ações de outras companhias:

“A entidade econômica concentracionista, que surge das coligações e do controle de outras sociedades, encontram na holding o instrumento fundamental de sua organização.

As holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando, nesse caso, constituir a coligação.

Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. (...)Tem assim a sociedade holding como característica diferencial e objetivo principal a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, em vez do exercício de atividade produtiva ou comercial.

Possui como características principais: ter seu patrimônio formado de ações emitidas por outras companhias, exercer o controle sobre elas ou delas participar em caráter permanente, com investimento relevante no seu capital. Assim, o objeto social da holding é sempre o de participar do capital de outra sociedade, como controladora ou investidora (coligação)”².

Assim, considerando que o escopo social das duas pessoas jurídicas – Santa Rita e ZNT - era a participação societária em outras empresas desde 1998, e que a concretização dessa atividade é fato incontroverso, pode-se concluir que ambas perseguiram seus objetivos negociais e empresariais muitos anos antes das aquisições e incorporações em 2014 que culminaram no ágio amortizado no Ano-calendário de 2017.

Em resumo: eram holdings válidas, estando regularmente constituídas e operando dentro de seus propósitos institucionais, controlando a Odontoprev muitos anos antes e por longo período de tempo contínuo.

Por todo esse contexto, é difícil compreender com base em que a D. Fiscalização teria concluído serem Santa Rita e ZNT “empresas de prateleiras”, como se fossem apenas pessoas jurídicas esvaziadas e desprovidas de qualquer atividade efetiva, criadas apenas para gerar as supostas “despesas criadas de forma artificial”, não havendo, assim, propósito negocial nas operações em questão.

Perfeitamente cabível tal raciocínio quando a empresa teve duração efêmera, ou quando há empresas criadas imediatamente antes das operações que geram o ágio, ou ainda quando nada parece ligar, do ponto de vista contextual e negocial, as pessoas jurídicas envolvidas na reestruturação. Essas situações, porém, não estão presentes nesse caso, pois a estrutura com as holdings durou bastante tempo - aproximadamente 16 anos - até a aquisição e a incorporação da Odontoprev.

² Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. V. 4. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 1998. pp. 14/15.

Outros fatores a confirmar que as empresas não eram de “prateleira” ou meras intermediárias/veículos são: a) em 2009, no momento em que a ora Recorrente se associa à Odontoprev, o acordo de acionistas foi firmado com a ZNT e o Sr. Randal (e-fls. 202/221), mostrando a existência da holding; b) e o fato de que a Santa Rita e a ZNT remuneraram seus acionistas com pagamento de JCP em momentos anteriores (e-fls. 491 e 555) às operações ora analisadas.

Ademais, é sempre importante reafirmar que o fato de serem holdings, por si só, não invalida a estrutura do investimento. Isso porque (i) a uma, a lei das S.A legitima esse perfil societário, pois o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6404/76, dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”; e (ii) como se observa no TVF, não há no caso nenhuma acusação nem prova de dolo, fraude ou simulação; tanto que não se impôs multa qualificada.

Sobre esse ponto, há posicionamentos neste C. CARF no sentido de que a se a holding desempenha a função a que se destina – de administrar participações societárias – não pode, apenas e tão-somente em função de ser holding, ser tida como empresa inexistente ou empresa casca (Acórdão nº 1402-003.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 17 de julho de 2019, Rel. Caio Cesar Nader Quintella).

E também neste C. Colegiado:

HOLDING. EMPRESA VEÍCULO. PROPÓSITO NEGOCIAL. AQUISIÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. RECURSOS DE TERCEIROS.

O Fundo de Investimento em Participação (FIP) não pode contrair empréstimos, de forma que a utilização de sua controlada (empresa holding) para aquisição de participação societária, com grande parte dos recursos serem provenientes de terceiros (financiamento bancário do exterior e emissão de debentures) revela um propósito comercial específico e dentro de um amplo contexto operacional/societário de um grupo econômico.

Incabível, no caso dos autos, de se atribuir à holding a pecha de empresa veículo e/ou falsa adquirente, uma vez que o ágio surgido na operação de aquisição foi legítimo, assim como foram os atos posteriores que resultaram na sua dedutibilidade fiscal.

Constatada a legitimidade das operações de aquisição e incorporação, restam canceladas as demais infrações apontadas nos autos de infração de IRPJ e de CSLL.”

(Acórdão 1401-006.922 – Sessão de 09/04/2024 - Rel. Cons. Cláudio Camerano)

Não bastasse isso, em termos de ônus probatório, para caracterizar empresa de prateleira / empresa veículo, a Fiscalização precisaria ter provado que as pessoas jurídicas existiam apenas no papel, ou seja, de que elas efetivamente nunca atuaram como pessoas jurídicas, sujeitos de deveres e obrigações (ou de que apenas assim atuaram com relação à operação societária que se pretende descaracterizar, no caso, a aquisições que deram origem aos ágios). Isto é, para que esse tipo de acusação prevalecesse, seria necessário que o auto de infração provasse a existência meramente formal das holdings em questão no momento da geração do ágio, o que não houve nesse caso.

Aliás, como se vê no TVF, não houve sequer investigação aprofundada sobre a materialidade das pessoas jurídicas ditas "veículo" e de "prateleira", apenas afirmando superficialmente que não havia funcionários nem sede bem como atividade operacional nas holdings. Trata-se de uma premissa de abertura do TVF, desacompanhada de demonstrações e evidências probatórias.

Ademais, as holdings estavam muito pautadas e ordenadas pela expertise e a atuação do Sr. Randal na gestão patrimonial. Esse é um dos aspectos que parece evidenciar, além do pleno e consolidado desempenho das holdings, a presença de propósito negocial que foi considerado ausente pela DRJ. Tanto havia um projeto empresarial que, como se observa nos autos, mesmo quando, em 2009, o Sr. Randal passou a ser um sócio minoritário da Odontoprev (detendo apenas a participação de 7,56% após o IPO de 2006) continuou a exercer a administração das empresas em função justamente de seu know-how na área, conforme mostra o contrato de gestão às e-fls. 434/441.

Avançando na análise, também é possível observar uma concatenação dos acontecimentos e eventos societários que tudo levam a crer que as operações tinham um sentido empresarial e uma lógica negocial.

Lembro que, em sentido oposto, do ponto de vista da D. Autoridade e da DRJ, as estruturas careceriam de propósito negocial uma vez que tiveram "como único papel, em toda a sequência dos atos descritos nesse processo, permitir a execução de um planejamento tributário abusivo e a obtenção de uma vantagem fiscal indevida". Contudo, o que se observa é que a constituição e a manutenção das empresas Santa Rita e da ZNT estão plenamente inseridas no contexto de gerenciamento do patrimônio do Sr. Randal Luiz Zanetti desde 1998 e que apenas em 2013 foi entabulada a negociação para viabilizar a aquisição da participação societária pretendida pela Recorrente na Santa Rita. Anteriormente a isso, não havia relação da Recorrente com as demais empresas, as quais desempenhavam seus próprios papéis e objetivos empresariais, por isso sendo descabido o entendimento da DRJ e da Fiscalização de que tais sociedades foram utilizadas apenas com o único propósito de viabilizar a operação que deu origem ao ágio.

Some-se ainda que nesse caso a incorporação da ZNT pela Santa Rita, bem como da Santa Rita pela Recorrente decorre de imposição regulatória do Banco Central (conforme justificativas da incorporação de e-fls. 406/408 e 423/42). Isso

mostra que havia muitas outras motivações em cada perna da operação (regulatórias, negociais, etc), além das tributárias.

Portanto, na visão desta Relatora, as razões da sequência de operações passam longe de ser de natureza exclusivamente fiscal visando tão só à economia de tributos, o que repele a configuração de planejamento tributário abusivo.

Um outro ponto controvertido é que o ágio supostamente não seria derivado de uma aquisição entre terceiros independentes, havendo transação intragrupo.

Acerca disso, importa notar que foi somente com a Lei 12.973/14, que passou a definir como "partes vinculadas", o que não existia a época dos fatos – as aquisições datam de 2013, não podendo haver nesse caso aplicação retroativa. Além de que, no fundo, as partes não eram ligadas, e a Fiscalização só concluiu que o eram, pois se equivocou fazendo essa análise entre a Recorrente e a Odontoprev, em vez de fazê-la entre a Recorrente e a Santa Rita.

Por fim, outro fundamento controvertido é no sentido de que a real investida não teria sido a Santa Rita, mas sim, a Odontoprev, entendimento que se amparou de certa forma no laudo elaborado pela Ernst & Young (e-fls. 333/385) no qual haveria menção no sentido de que a intenção da Recorrente teria sido a aquisição de participação societária da Odontoprev.

O primeiro ponto é que as teses do real adquirente ou real investida e afins, que buscam limitar o direito à dedução fiscal do ágio, não tem base legal e não podem ser aplicadas como se figurassem entre os requisitos legítimos e válidos que devem ser preenchidos, especialmente antes da Lei 12.973/14.

De todo modo, ainda que assim não fosse, neste caso a adquirida foi a Santa Rita, holding constituída, como já o mencionamos, desde o final da década de 90. O próprio laudo da EY, a propósito, atesta que a rentabilidade esperada é fruto dos dividendos que a Santa Rita poderia gerar. É o que se extrai das considerações gerais no sumário executivo do laudo EY às e-fls 288:

*“Conforme solicitação da Bradesco Saúde, a EY elaborou uma avaliação econômico-financeira de 100% das ações da Holding Santa Rita, na data-base de 30 de junho de 2013, a qual foi baseada na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ajustado por ativos e passivos não operacionais da Santa Rita e de suas controladas na data-base, **levando em consideração o fluxo de dividendos futuro/rentabilidade futura esperada para a Holding Santa Rita em relação aos investimentos que a mesma possui nas empresas ZNT, Odontoprev e BB Dental.**” (destacamos)*

Também o compromisso de compra e venda às e-fls 216/217 demonstra o interesse do Recorrente na empresa Santa Rita:

CONSIDERANDO QUE Randal é o único e legítimo proprietário da totalidade das ações de emissão de Santa Rita, representativas de 100% (cem por cento) do seu capital social;

CONSIDERANDO QUE Santa Rita, por sua vez, é a única e legítima proprietária da totalidade das ações de emissão de ZNT, representativas de 100% (cem por cento) do seu capital social, sendo a ZNT detentora de 34.535.165 (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal da Odontoprev S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Tocantins, nº 125 - 15º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.119.199/0001-51 ("Odontoprev");

CONSIDERANDO QUE Bradesco Saúde deseja adquirir de Randal a totalidade da participação por ele detida no capital social da Santa Rita, representada por 42.769.615 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentas e quinze) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal emitidas por tal companhia ("Ações"), todas livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus, e Randal, por sua vez, deseja vender à Bradesco Saúde referidas Ações, de acordo com os termos e condições previstos no presente Contrato,

Logo, tendo havido a unificação patrimonial entre a Recorrente e a adquirida Santa Rita nos termos do art. 386 do RIR/99, não há anormalidades na amortização fiscal do ágio apurado, inclusive porque as operações societárias foram todas consideradas lícitas, não tendo nenhuma delas sido desconsideradas ou invalidadas juridicamente.

Assim, a amortização fiscal do ágio, em todo esse contexto, está acertada e dentro das normas aplicáveis, respeitando aos artigos 385 e 250, I do RIR/99 aplicáveis aos fatos, o que é mais uma razão para reformar o acórdão recorrido.

Consigno, para ultimar a análise, que, diferentemente da D. Fiscalização, não me parece que o art. 299 do RIR/99 (dedutibilidade de despesas) seria aplicável à espécie. Porém, ainda que se aplicasse, considero que teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos naquela norma, atendendo-se à característica de despesas usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa para que sejam dedutíveis. A despesa seria consubstanciada na aquisição do investimento pela Recorrente com o objetivo de aumentar a sua participação na Odontoprev e, assim, aumentar seus próprios lucros, não tendo sido identificada, na avaliação feita por essa Relatora, qualquer irregularidade ou invalidade nas operações.

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de IRPJ.

Auto De Infração CSLL

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Assim, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo de CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

É como voto.”

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, DANDO-LHE PROVIMENTO para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL relativamente à amortização das despesas de ágio.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça